



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO: INAPLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Laryssa Marcelino da Silva *

RESUMO

O presente artigo traz reflexões acerca da inaplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, quanto às normas que disciplinam a desconsideração da personalidade jurídica. Este instituto, dada sua relevância e frequente utilização no Processo Trabalhista, requer a observância de regras procedimentais que garantam a celeridade e efetividade processuais. Mostra-se, pois, acertado o posicionamento trazido pelo Enunciado n. 45 do Tribunal Regional do Tra-

balho da 10ª Região, adequado à realidade da execução no cotidiano trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO DO TRABALHO. NOVO PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

INTRODUÇÃO

O presente artigo reconhece e evidencia o acerto do Enunciado 45 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que apresenta

* Servidora do Tribunal Regional da 10ª Região lotada na 1ª Vara de Palmas-TO. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Católica Dom Orione. E-mail: laryssa.ms@gmail.com.

entendimento distinto do disposto nos artigos 3º, XIII e 6º da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Visa-se, por meio da revisão de literatura, demonstrar que é possível harmonizar os ditames do novo CPC ao Processo do Trabalho, desde que haja observância dos princípios e peculiaridades do processo trabalhista, em especial, quanto à desconsideração da personalidade jurídica do empregador, instrumento que contribui decisivamente para a satisfação do débito exequendo.

Destaca-se que as inovações do processo civil sobre o tema não se mostram adequadas, nos moldes propostos, nem favorecem a efetividade da execução.

1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS

Diversos são os entendimentos acerca dos reflexos do art. 15 do novo CPC no processo do trabalho. Meireles (2015), por exemplo, entende que o referido artigo revogou o art. 769 da CLT, diante da regra prevista no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o art. 15 do CPC trata da mesma matéria que o artigo 769 da CLT.

Schiavi (2015), em sentido oposto, anota que o artigo 15 do CPC não só não revoga o 769 da CLT como com ele se harmoniza. Na

mesma direção, Schiavi (2015, p.56) também pondera:

[...] conjugando-se o artigo 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, temos que o CPC se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.

“A justificativa para a utilização da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho reside na natureza alimentar do crédito exequendo...”

Meireles (2015, p.39) lembra que, na exposição de motivos da emenda que originou a inclusão do termo supletiva na versão do art. 15 do CPC, o Deputado Efraim Filho conceituou que “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa.”

Assim, as regras do processo civilista devem não só preencher eventual omissão celetista, mas complementar sua aplicação no atingimento de sua missão, funcionando, na visão de Souto Maior (2015, p.163), como “um instrumento pelo qual os trabalhadores tentam fazer valer os direitos que entendem tenham sido suprimidos pelo empregador”.

Desse modo, o regramento disposto no CPC deverá ser observado e aplicado na medida em que auxilia à efetiva entrega do provimento jurisdicional.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Segundo Neves (2016, p. 1064), geralmente o patrimônio do devedor principal responde pela dívida contraída, contudo, mesmo aquele que não participou da relação jurídica que originou a obrigação pode ser responsabilizado por sua satisfação. O mesmo autor esclarece que “a responsabilidade primária pelas dívidas da sociedade empresarial é naturalmente da própria sociedade, e somente de forma excepcional responderão seus sócios por tais dívidas com seus próprios patrimônios”. Essa responsabilidade secundária está prevista no artigo 790 do CPC.

Para Neves (2016), a possibilidade de se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para buscar, no patrimônio dos responsáveis secundários, a satisfação do crédito pretendido tem seus requisitos elencados no art. 50, CC; art. 28, CDC; art. 2º, §2º, da CLT; art. 135 do CTN; art. 4º da lei 9.605/1998; art. 18, §3º, da Lei 9.847/1999; art. 34 da Lei 12.529/2011; arts. 117, 158, 245 e 246 da Lei 6.404/1976. Além dessas previsões, Almeida (2015) também reconhece que a responsabilização daqueles que de algum modo foram beneficiados pela prestação de serviços do trabalhador consiste em medida autorizada pelos artigos 2º, § 2º, 10, 445 e 448 da CLT, art. 3º da Lei n. 2.757/1956 e art. 16 da Lei n. 6.019/1974, que consagra o princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego.

Para Almeida (2015), as indicações legais para a desconsideração da personalidade jurídica encontram fundamentos em duas teorias: a subjetiva ou teoria maior na qual a excepcionalidade da desconsideração é admitida em razão da ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial; e a teoria menor ou objetiva na qual a constata-

ção de inexistência patrimonial suficiente à satisfação da dívida autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

O mesmo autor ensina que no processo do trabalho os artigos 8º e 769 da CLT autorizam a utilização subsidiária das concessões legais citadas anteriormente para responsabilizar os sócios pelas obrigações da pessoa jurídica empregadora.

A justificativa para a utilização da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho reside na natureza alimentar do crédito exequendo, mas também na impossibilidade de transferir ao empregado os riscos do empreendimento (SANTOS, 2003)

O impulso oficial do processo previsto no art. 878 da CLT permite que o juiz condutor da execução proceda à desconsideração da personalidade jurídica para satisfação do crédito sem que haja qualquer requerimento da parte interessada.

Assim, com base na teoria objetiva, constatado o inadimplemento e não localizados bens da pessoa jurídica capazes de satisfazer a obrigação, o magistrado pode atribuir aos sócios e ex-sócios a responsabilidade solidária e ilimitada quanto ao pagamento do crédito trabalhista.

3 INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 133 a 137 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil trouxe nos artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual pode ser arguido em qualquer fase processual e que acarreta a suspensão dos atos pro-

cessuais até a prolação da decisão, exceto quando arguido na petição inicial, conforme o art. 134, § 3º do CPC.

Para Souza (2016, p. 113) não se trata de mero incidente processual, mas, nos termos do art. 795, §4º, “exige a instauração de um processo próprio (incidental) para apuração e decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica”, o que é confirmado pela “imperatividade da norma ao dizer que uma vez instaurado o incidente será o processo (principal) suspenso (CPC/2015, art. 134, § 3º)”. Referido jurista argumenta ainda que mero incidente processual não exige nova citação e não teria efeito suspensivo, como ocorre com a figura prevista no diploma instru

Consigna-se que se mostra equivocado o entendimento trazido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos artigos 3º, XIII, e 6º da Instrução Normativa 39/2016, segundo o qual seriam aplicáveis ao Processo do Trabalho os artigos 133 a 137, bem como o 795, §4º, do Código de Processo Civil. Em sentido diverso, dispõe o Enunciado 45, aprovado dias antes pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Pelas regras trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, para se responsabilizar sócios e ex-sócios pela obrigação pecuniária inadimplida pela pessoa jurídica empregadora, seria necessário o ajuizamento de novo processo incidental, por iniciativa da parte ou do Ministério Público, para a instauração do incidente para a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, esse não parece ser o melhor caminho a seguir.

Os princípios da simplicidade das formas e procedimentos desautorizam a instauração

do incidente autônomo e específico, caso o pedido não conste na petição inicial (ALMEIDA, 2015)

Saliente-se ainda, que o processo de execução trabalhista observa os princípios norteadores do direito do trabalho e, portanto, “não admitem que se possa pensar em medidas que dificultem a persecução do patrimônio empresarial ou societário a fim de garantir o pagamento da dívida trabalhista (NOGUEIRA; BENTO, 2015, p. 307)

No entendimento de Souto Maior (2015, p.163), as normas do processo civil não podem atuar como modo de inviabilizar a efetividade da execução, ressaltando que:



“[...]as normas procedimentais do processo civil, dado o disposto no art. 769 da CLT, só podem ser vistas como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. O artigo 769 da CLT, na verdade, é uma regra de proteção do processo do trabalho em face de possíveis ingerências indevidas do processo civil”.

Nota-se que, mesmo não se aplicando a disciplina do novo CPC, mantém-se a observância ao princípio do contraditório, pois, conforme Nogueira e Bento (2015), a possibilidade de insurgência do sócio ou ex-sócio responsabilizado encontra-se assegurada nos institutos da exceção de pré-executividade e nos embargos à execução ou à penhora. Esses autores salientam a incompatibilidade da exigência da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, do modo como apresentado no Código de Processo Civil em vigor, por não atender à principiologia do direito processual do trabalho. Nesse sentido, a suspensão do processo e o tempo destinado à instrução do incidente trazem prejuízo ao processo e contrariam os princípios de simplicidade e celeridade que regem o processo trabalhista.

O Enunciado 45 do TRT 10ª Região melhor se adequa ao cotidiano das execuções trabalhistas,

na medida em que afasta a possibilidade da suspensão do processo, imprimindo celeridade e efetividade aos atos executórios e possibilitando a ação de ofício do juiz condutor da execução. Além disso, resguarda-se o direito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis secundários, pois possibilita a discussão da responsabilização por meio dos embargos à execução e exceção de pré-executividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compatibilidade entre os artigos 15 do CPC e 769 da CLT se revela na medida em que as ferramentas do Código de Processo Civil possam ser transplantadas ao Processo do Trabalho, desde que se observem os princípios e singularidades que lhe são peculiares.

A desconconsideração da personalidade jurídica, que antes encontrava normatização apenas no direito material consumista, passa a ter previsão processual específica. No entanto, o modelo trazido pela nova norma se mostra inadequado ao Processo Trabalhista, porquanto não atende aos seus princípios, mormente ao princípio da celeridade. É o que se verifica com a suspensão processual obrigatória, que emperra o processo executivo, e a concessão do prazo previsto para a manifestação dos sócios responsabilizados, cuja duração é três vezes superior àquele destinado à defesa do réu no processo de conhecimento de uma reclamação trabalhista.

Desse modo, a interpretação constante no Enunciado 45 do TRT 10ª Região, afastando a aplicação dos artigos 133 a 137 do CPC ao Processo do Trabalho, atende aos princípios do Direito do Trabalho e harmoniza-se com as



ferramentas previstas no Código de Processo Civil ao valorizar a celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sem se descuidar da observância ao contraditório e à ampla defesa.

PIERCING THE CORPORATE VEIL IN THE LABOR PROCESS: INAPPLICABILITY OF NEW INNOVATIONS CODE OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT

This article presents a reflection about the new Civil Procedure Code to the labor process compatibility, underscoring the need for harmonization of the innovations brought to the work process. It also makes a brief presentation on the disregard of the Institute of legal personality and way of application to the labor process, highlighting its importance as well as the inadequacy of the system adopted by the civil procedure regarding this institute in the labor process. Points out that the Entry 45 of the Regional Labor Court of the 10th Region shows is appropriate to the reality of running in the work process daily.

KEYWORDS: *Piercing the corporate veil. Labor Process. New Civil Procedure. Inapplicability.*

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 283-294.

MEIRELES, Edilton. **O Novo CPC e sua apli-**

cação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 31-54.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8.ed.Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; BENTO, José Gonçalves. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 295-308.

SANTOS, Hermelindo de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **A Aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p.55-64.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p.159-164.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Execução e responsabilidade patrimonial no CPC/2015**. In: DIDIER JR. Fredie (Org.) Novo CPC: doutrina selecionada. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 97-119.